MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA ARBEL n° XXX/2025

Estabelece as condições gerais para o manejo e o descarte do caroço de açaí ambientalmente adequado no município de Belém.

O Diretor Presidente da ARBEL, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada;

CONSIDERANDO que compete à ARBEL, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos desaneamento básico, expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

CONSIDERANDO o fato de que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7°, da Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências da ARBEL e no Art. 12,da referida Lei, que dispõe sobre a competência da ARBEL em exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que a ARBEL e a Secretaria de Saneamento do Município de Belém, renomeada Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana – SEZEL, por força da Lei Municipal nº 10.143/2025, celebraram entre si do Contrato de Gestão de Desempenho nº 001/2020 que estabelece a Agência Reguladora Municipal de Belém-ARBEL - autarquia supervisora e secretaria municipal de saneamento – SESAN, atualmente SEZEL - Secretaria Supervisionada tendo como objetivo estabelecer critérios de gestão e metas de desempenho à supervisionada dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos

sólidos no município de Belém.

RESOLVE:

DO OBJETO, ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

OBJETO

Art. 1° Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos caroços de açaí no município de Belém.

Art. 2° Compete à ARBEL regulamentar e fiscalizar a prestação da coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada do caroço de açaí, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, quando aplicável, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 3º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelo prestador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive por terceirizadas contratadas por este, conforme observado nos art. 3º e art. 4º da Resolução ARBEL nº 001/2023.

ABRANGÊNCIA

Art. 4º: Para fins desta resolução, os resíduos do processamento de açaí, bacaba e subprodutos da cadeia produtiva, são classificados como resíduos sólidos especiais, de acordo com a Resolução ARBEL nº 001/2023.

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta resolução, considera-se as definições estabelecidas na Resolução ARBEL nº 001/2023, como também as listadas abaixo:

I. Açaí: fruta nativa da região amazônica, proveniente da palmeira conhecida como açaizeiro (*Euterpe oleracea* Mart.). Os frutos são pequenos, arredondados e de cor roxo-escura, quase negra. A denominação "açaí" refere-se tradicionalmente à polpa do fruto diluída em água e obtida por meio do atrito mecânico dos frutos, após a imersão em água morna para amolecimento da

polpa. É amplamente consumido no estado do Pará, onde possui grande importância cultural, econômica e alimentar.

II. Bacaba: fruta originária da região amazônica, proveniente da palmeira conhecida como Oenocarpus bacaba. Essa fruta é semelhante ao açaí e geralmente consumida na forma de polpas, sucos, sorvetes, licores entre outros;

III. Basculante: caixa de plástico com base retangular, utilizadas nos transportes do fruto do açaí, e como medida na comercialização do fruto nas feiras, como compra e venda, e equivalem a quantidade de 2 rasas ou 2 latas;

IV. Batedores Artesanais de Açaí: indivíduos ou pequenos empreendimentos que realizam o processamento tradicional do açaí;

V. Big bag: sacos de rafia com comprimento 120 cm e 90 cm de largura, possuem capacidade máxima de 1000 kg, ou 1m³, é utilizado para o acondicionamento dos caroços de açaí;

VI. Caroço de açaí: é a parte dura e fibrosa encontrada no interior do fruto de açaí. É geralmente pequena, arredondada e possui uma casca dura. O caroço representa uma parte significativa do volume do fruto e é removido durante o processo de extração da polpa de açaí;

VII. Coleta diferenciada: recolhimento do caroço de açaí previamente segregados pela fonte geradora, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

VIII. Ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

IX. Estabelecimento que manipulam açaí: local, como uma fábrica, uma indústria, ponto comercial, ou um restaurante, onde o açaí é processado, preparado, embalado, armazenado, comercializado ou servido;

X. Lata: recipiente comumente utilizado como unidade de medida para o fruto do açaí na extração e comercialização. Possui, em geral, capacidade de aproximadamente 20 litros, correspondendo a cerca de 15 quilos do fruto. Suas dimensões médias são de 35 cm de altura e base quadrada de 23,4 cm.

XI. Plano de gerenciamento de resíduos de açaí: Documento técnico que identifica a quantidade da geração do resíduo proveniente da produção do açaí, tem como objetivo estabelecer procedimento necessários para o

acondicionamento, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada do caroço de açaí e assinado por responsável técnico;

XII. Polpa: é a parte comestível da fruta, e classificada pelos batedores artesanais em categorias como fino ou popular, médio e grosso;

XIII. Rasa: cesto utilizado para a colheita e o transporte dos frutos do açaí, confeccionado a partir de fibras de jacitara (*Desmoncus polyacanthus* Mart.) ou de guarumã (*Ischinasiphon obliquus* (Rud.) Koern.). Tradicionalmente, é empregado como unidade de medida na comercialização do fruto nas feiras da região, servindo como referência para compra e venda. Seu volume equivale, aproximadamente, ao de uma lata.

XIV. Saca de fibra: utilizado para o transporte e comercialização do fruto, com medidas de 60x90 cm, tem a capacidade de comportar 4 latas de frutos de açaí, aproximadamente 60 kg. Também é utilizado para o acondicionamento do resíduo de açaí (caroço).

XV. Saca de ráfia: utilizado para o transporte e comercialização do fruto, com capacidade de comportar 2 latas de frutos de açaí, aproximadamente de 30 kg.

XVI. Safra: período de alta produção do fruto açaí, que se inicia em julho e se estende até dezembro.

XVII. Entressafra: período de baixa produção do fruto açaí, que se inicia em janeiro e se estende até junho.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.6º: O manejo do caroço de açaí no Município de Belém, deve observar os princípios e diretrizes, conforme dispostos na Lei Federal 12.305/2010 e na Resolução ARBEL 001/2023.

RESPONSABILIDADES

Art.7º: As responsabilidades do prestador de serviço, desta agência e do usuário deverão seguir conforme está estabelecido na Resolução ARBEL nº001/2023, Cap III, Seção I, do art. 10 a Seção II, art. 19.

CLASSIFICAÇÃO DO GERADOR DE CAROÇO DE AÇAÍ

Art.8º: Para efeito dessa resolução, será classificado o gerador de caroço de açaí -

Classe I e Classe II, conforme estabelecido abaixo.

I. Gerador de caroços de açaí - Classe I: caracteriza-se pelo batedor que gera menos de 100 litros/dia de caroço, na entressafra, e até 200 litros/dia de caroço na safra.
II. Gerador de caroços de açaí - Classe II: caracteriza-se pelo batedor que gera acima de 100 litros/dia de caroço, na entressafra, e acima 200 litros/dia de caroço na safra.

Art.9º Caso o Batedor Artesanal de Açaí, tenha mais de um estabelecimento de manipulação de açaí no município de Belém, onde a somatória da geração de resíduos dos estabelecimentos juntos supere 100 litros/dia, na entressafra, e acima 200 litros/dia na safra, será classificado com gerador de caroços de açaí – Classe II.

Art.10º Caso o gerador de caroços de açaí – Classe I, durante o período de safra ou entressafra, produza acima do valor estabelecido por esta resolução, deverá se responsabilizar pela destinação ambientalmente adequada.

Art.11º Gerador de caroços de açaí - Classe II é caracterizado como grande gerador, conforme o Decreto Municipal nº 83.021/2015.

MANEJO DO CAROÇO DE AÇAÍ
ACONDICIONAMENTO

Art.12º O resíduo do caroço de açaí não deve entrar em contato com os demais resíduos produzidos nos estabelecimentos que manipulam açaí, sendo devidamente separados para o acondicionamento correto.

Art.13º Os estabelecimentos que geram caroço de açaí, devem contar com espaço físico para o acondicionamento correto do resíduo, abrigado de intempéries.

Art.14º O espaço físico para o abrigo do resíduo do caroço de açaí deve no mínimo seguir as especificações:

I. Dimensões com a capacidade de armazenamento, conforme produção do estabelecimento e que atendam à geração de caroços para o intervalo máximo entre as coletas.
II. Pisos e paredes revestidos de material resistente, preferencialmente de cor branca, lavável e impermeável.
III. Ponto de iluminação artificial e de água e ralo sifonado com dispositivos de fechamento, que seja interligado nas instalações prediais de esgotamento sanitário da edificação.
IV. Abertura com ventilação natural dotada de tela de proteção contra roedores e vetores.
V. Porta de largura compatível com as dimensões dos coletores e de fácil acesso para a coleta.

Parágrafo único. Os espaços devem atender tanto a legislação ambiental, como as exigências da Vigilância Sanitária.

Art.15º Caso o estabelecimento que não possua espaço físico para o abrigo correto do caroço de açaí, deve utilizar de contêiner ou coletores conforme estabelecidos nesta resolução.

Art.16º Os contêineres ou coletores devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável e provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados e possuir válvula de dreno no fundo, para evitar o vazamento do chorume gerado**.**

Art.17º Os contêineres ou coletores devem estar identificados em cor específica (roxa) e serem exclusivos para o caroço de açaí, sendo proibido a mistura com outros tipos de resíduos.

Art.18º Os coletores devem ser dimensionados conforme a quantidade de caroço gerado, atendendo o intervalo máximo entre as coletas. Não havendo em nenhuma hipótese, a quantidade de caroço gerado extrapolar a capacidade do contêiner.

Art.19º Fica proibido o acondicionamento do caroço de açaí em sacos da rafia, big bags e outros tipos de armazenamento que não protejam os resíduos de intempéries.

Art.20º É determinantemente proibido o deposito de caroço de açaí sem a devida proteção em vias públicas, calçadas e beira de canais, bem como o do lixiviado gerado, sendo passível de notificação, advertências ou multas.

COLETA E TRANSPORTE

Art.21º Gerador de caroços de açaí - classe I deve estar cadastrado primeiramente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDCON e licenciado no Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/SESMA.

Art.22º Gerador de caroços de açaí - classe II deve estar primeiramente cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), conforme disposto no Decreto Municipal nº 83.021/2015, e licenciado no Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA/SESMA.

Art.23º A SEDCON deverá encaminhar à ARBEL anualmente, até o segundo mês de cada ano, o cadastro atualizado do gerador de caroços de açaí - classe I e classe II, assim como das empresas privadas que realizam a coleta e destinação do caroço de açaí.

Art.24º Para os geradores de caroço de açaí - classe I serão disponibilizadas duas formas de coleta:

I – Ecoponto

II – Coleta

Art.25º É total responsabilidade do gerador de caroço de açaí - classe I o encaminhamento do caroço até o Ecoponto mais próximo do seu estabelecimento.

Art.26º Só poderão descartar o caroço de açaí no ecoponto os geradores de caroço de açaí - classe I que tiverem o cadastro ativo anualmente na SEDCON e licença ativa da Vigilância Sanitária.

Art.27º Os ecopontos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Zeladoria e Limpeza Urbana – SEZEL/Prestador de serviço e deve ter abrigo destinado especificadamente para o caroço de açaí, que proteja o resíduo de intempéries.

Art.28º Os ecopontos devem estar assistidos com funcionário da SEZEL ou da Prestador de Serviço, para orientação e fiscalização dos geradores de caroço de açaí - classe I.

Art.29º A coleta poderá ser realizada no modelo tipo porta a porta ou com diferentes técnicas e equipamentos de coleta em função das características da área atendida, buscando a eficiência dos custos da prestação dos serviços.

Art.30º A coleta será de responsabilidade da SEZEL/ Prestador de Serviço, devendo realizar o transporte e destinação ambientalmente adequada.

Art.31º Caso o gerador de caroço de açaí, classe I, extrapole a quantidade prevista no Art. 8º**,** inciso I desta Resolução**,** haverá a cobrança de taxa de acordo com a quantidade de caroço gerado.

§1º O valor da taxa deverá ser definido pela SEZEL.

Art.32º A SEZEL/Prestador de serviço deverá apresentar Plano de Roteirização para a coleta do caroço de açaí, que deverá conter no mínimo conter as seguintes informações para cada tipo de coleta:

I. Abrangência e periodicidade das coletas;
II. Estimativa de resíduos a serem coletados;
III. Quantidade de resíduos efetivamente coletados;
IV. Tipos de veículos que serão utilizados;
V. Tempo de viagem necessário para percorrer o percurso;
VI. Mapas digitais contendo os itinerários a serem percorridos pelos veículos;
VII. Dias, horários, períodos de trabalho e frequência de coleta;
VIII. Destinação final dos caroços coletados.

Art.33º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

Art.34º O Plano de Roteirização, bem como suas atualizações, deverão ser encaminhadas à ARBEL e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

§1º O plano deverá ser encaminhado à ARBEL no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art.35º A SEZEL prestador de serviços públicos deverá estabelecer os dias e horários das coletas, observando os aspectos técnicos e operacionais e o zoneamento das Regiões do Município.

Art.36º Caberá ao prestador de serviços públicos divulgar à população os dias e horários estabelecidos para coleta especifica, por meio de informativos divulgados em grandes meios de comunicação – jornais, telecomunicação, sítio eletrônico próprio e redes sociais próprias.

Art.37º O prestador de serviços públicos deverá realizar as coletas até, no máximo, 1h (uma hora) após o horário estabelecido.

Art.38º A frequência das coletas deverá ser estabelecida considerando-se a quantidade de resíduos gerados, objetivando salvaguardar a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Art.39º O roteiro da coleta deverá ser monitorado por meio de controle eletrônico de posicionamento de veículos e disponibilizados para consulta aos usuários no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art.40º Os veículos coletores do caroço de açaí deverão ser identificados com os padrões e cores de programação visual definidos pelo Poder Público.

Art.41º Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome da empresa, telefone para contato, número de identificação do veículo, tipo de resíduo transportado, logomarcas do prestador dos serviços e os telefones do Serviço de Atendimento ao Usuário.

Art.42º Na execução da coleta e transporte do caroço de açaí, deverá ser tomada as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas.

Art.43º O transporte do caroço de açaí dos ecopontos até a destinação ambientalmente adequada não poderá exceder o período maior que 72 horas, ou quando o volume exceder a capacidade do abrigo.

Art.44º Os geradores de caroço de açaí - classe II são responsáveis pelo caroço gerado e deverão dar por contra própria a destinação ambientalmente adequada, ou poderão contratar empresas que façam o recolhimento e destinação final adequada desse resíduo.

Art.45º Os geradores de caroço de açaí - classe II são obrigados a apresentar o Manifesto de Transportes de Resíduos Sólidos, conforme disposto no Decreto Municipal nº 83.021/2015.

DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art.46º O prestador de serviço/SEZEL deverá encaminhar para ARBEL através de documentação comprobatória, que o caroço de açaí teve destinação ambientalmente adequada.

Art.47º O caroço de açaí deverá, prioritariamente, ser destinado a processos sustentáveis que promovam a reutilização, reciclagem ou qualquer forma de aproveitamento que minimize impactos ambientais.

§1º O caroço de açaí também poderá ser utilizado como matéria-prima para a geração de energia, incluindo:

a. A queima controlada em usinas de biomassa;

b. A produção de biogás por meio de processos de digestão anaeróbia.

Art. 48º Caso as alternativas previstas nos **Art. 47º** não sejam viáveis técnica ou economicamente, o caroço de açaí poderá ser destinado a aterros sanitários, observando as seguintes condições:

a. A destinação deverá ser realizada em aterros sanitários devidamente licenciados e em conformidade com as normas ambientais vigentes;

b. A gestão dos aterros sanitários deve assegurar a minimização dos impactos ambientais, incluindo a captação e tratamento de chorume e a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art.49º O gerador de caroço de açaí - classe II, por se caracterizar como um grande gerador, deverá ter um plano simplificado do gerenciamento dos resíduos sólidos (PGRS) gerado pelo estabelecimento, assinado por responsável técnico, conforme a

Seção V, do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, da Lei Federal nº 12.305 e Decreto Municipal nº 83.021/2015.

Art.50º O gerador de caroço de açaí - classe II deverá comprovar o descarte ambientalmente adequado a SEMMA, a partir de documentação requerida pela mesma.

Art.51º As empresas privadas que fazem somente a coleta e o transporte do caroço de açaí para o Destinador, deverão ter Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF), emitido pelo Destinador, sendo de sua exclusiva responsabilidade da certificação da tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos e suas respectivas quantidades, conforme disposto na Portaria MMA nº 280/2020.

EMPRESAS PRIVADAS QUE COLETAM CAROÇO DE AÇAÍ

Art. 52º As empresas privadas que realizam o recolhimento do caroço devem estar cadastradas na SEMMA, e com todas as licenças de funcionamento ativas.

Art. 53º A empresa privada deverá fornecer ao contratante documentos que comprovem a realização da coleta, bem como a destinação final ambientalmente adequada, conforme listado abaixo:

I – Ordem de coleta

II - Certificado de Destinação Final

1§ A ordem de coleta deverá conter: (Anexo A)

a. Nome, endereço e CNPJ ou CPF do contratante;
b. Nome, endereço e CNPJ ou CPF do contratado;
c. Descrição da carga coletada, com a quantidade em kg ou tonelada, a data da coleta e o valor do pagamento;
d. Local e data de retirada;
e. Assinatura do contratante e do contratado.

2§ O certificado de Destinação Final deverá conter: (Anexo B)

a. Nome, endereço e CNPJ ou CPF do que irá receber o caroço de açaí para a o tratamento ou a destinação final;
b. Nome, endereço e CNPJ ou CPF do gerador;
c. Identificação do tipo de resíduos, classificação conforme a ABNT 10.004, quantidade em toneladas ou kg e o tipo de tratamento;
d. Manifestos de transporte de resíduos incluídos;
e. Local e data da entrega do resíduo;
f. Responsável pela emissão do documento de quem irá receber o caroço de açaí para a destinação final;

Art. 54º As empreses privadas devem estabelecer um plano de coleta, contendo obrigatoriamente as informações citadas o Art. 32º.

Art. 55º As empreses privadas de coleta de caroço de açaí deverão informar a SEMMA e ao cliente sobre paralisação, ou qualquer evento que venha prejudicar a coleta no prazo improrrogável de 24h, a contar do fato gerador da paralização.

Art. 56º As empresas privadas deverão ter itinerários estabelecidos que não exceda o intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas para o recolhimento do caroço de açaí. Caso esse horário não seja cumprido, as empresas são passiveis de penalidades.

Art. 57º A fiscalização das empresas privadas de coleta de caroço de açaí, serão feitas pela SEMMA ou SEZEL e quando necessário em parceria com a ARBEL, podendo aplicar sanções cabíveis em caso de descumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único. Quando necessário, a SEMMA ou SEZEL poderá solicitar as empresas responsáveis, relatórios sobre a destinação dos caroços de açaí, detalhando as quantidades processadas e as formas de beneficiamento ou destinação final adotadas.

FEIRAS E MERCADOS

Art.58º Os estabelecimentos que manipulam açaí localizados nas feiras e mercados do Município de Belém, deverão seguir os artigos dispostos nesta resolução.

Art.59º Para os geradores de açaí – classe I e classe II, que estiverem localizados nas feiras e mercados, deverá ter pontos de coletas específicos, que estejam

identificados e com sinalização adequada, indicando que são destinados exclusivamente ao descarte de caroços de açaí.

Art. 60º Os pontos específicos de coleta em feiras e mercados deverão observar o disposto nos Art.16º ao Art. 20º desta Resolução.

Art.61º Fica vetado o descarte do caroço de açaí juntamente com os resíduos sólidos gerados nas feiras ou mercados.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.62º O prestador de serviço, SEZEL e SEMMA deverão desenvolver Programa de Educação Ambiental permanente, com objetivo de conscientizar os batedores artesanais de açaí, bem como a população em geral sobre a importância do descarte adequado dos caroços de açaí.

1§ Realização de campanhas de conscientização por meio de mídias sociais, rádio, televisão, e impressos, bem como palestras e oficinas abordando a importância da separação e descarte correto do caroço de açaí dirigidas aos batedores de açaí, comerciantes, feirantes e a comunidade em geral.

Art.63º O prestador de serviço, SEZEL e SEMMA poderá estabelecer parcerias com empresas, ONGs e instituições de ensino para o desenvolvimento e a execução das ações do Programa de Educação Ambiental.

Art.64º A ARBEL poderá solicitar para o prestador de serviço ou SESAN, os indicadores de desempenho e relatórios periódicos, com objetivo de acompanhar a eficácia das ações do programa.

PENALIDADES

Art.65º Fica estabelecido que o descarte irregular de caroço de açaí, como em canais, meios-fios, esquinas e terrenos baldios, deverá ser combatido por meio de ações conjuntas entre a SEZEL, SEMMA e ARBEL.

Art.66º As advertências, notificações ou multas serão definidas em resolução especifica da ARBEL.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.67º Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão contactar os Prestadores de serviços regulados ou à ARBEL, através de suas Ouvidorias, para solicitar informações, realizar denúncias, reclamações, encaminhar sugestões e elogios referentes aos serviços prestados.

Art.68º Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da ARBEL, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art.69º Esta Resolução entra em vigor em 90 (trinta) dias após a data de sua publicação.